APROVADO
EM 3º VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 21/01/1991
PRESIDENTE

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

PROJETO DE LEI Nº 09/91, DE 16 DE jan. DE 1991

Autoriza instituição da Fundação Educacional de Caçu e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a instituir a Fundação Educacional de Caçu, com sede e foro na cidade de Caçu, Estado de Goiás.

Art. 2º - A fundação será regida por Estatutos elaborados por uma comissão designada pelo Prefeito Municipal e submetidos à sua aprovação, dentro de 30 (trinta) dias, ouvido o Conselho Municipal de Educação.

Art. 3º - À fundação competirá, além de outras atribuições que lhe forem deferidas em regulamento ou instâncias superiores:

I - Ministrar, de início, os cursos de licenciatura plena de Pedagogia e Letras Modernas-habilitação em Português e Inglês e, paulatinamente, os demais cursos da área de filosofia e outros cursos, em atendimento à vocação natural da região e os critérios de prioridade do Ministério da Educação;

II - Sem prejuízo do disposto no inciso anterior, ministrar cursos de pré-escolar, ensino fundamental e técnica de magistério com habilitação para a primeira fase do grau fundamental;

III - Ministrar cursos de reciclagem e de capacitação de professores regentes do ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 4º - A fundação será administrada na forma dos respectivos estatutos, por um diretor Eleito pela Comunidade Escolar, nos termos de lei especial e regulamentação específica.

Parágrafo Único - O primeiro diretor da Fundação, com mandato pro-tempore, será de livre escolha do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - A Fundação terá um Conselho Curador, de livre escolha do Executivo dentre os servidores vinculados à municipalidade na área da Educação.

Parágrafo único - O Conselho de Curadores terá por atribuições:

I - Opinar sobre o orçamento anual da fundação e fiscalizar sua execução;

II - Autorizar os atos do Diretor não previstos no Estatutos ou regulamento próprios.

Art. 6º - A remuneração do Diretor será fixada nos termos de lei municipal, acrescida de 50% (cinquenta por cento) a título de gratificação por dedicação exclusiva.

Parágrafo único - Os curadores serão remunerados a título de gratificação em forma de jetons por comparecimento às reuniões do Conselho, conforme autorização legislativa.

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

Art. 7º - O patrimônio da Fundação será constituído de bens móveis e imóveis que, por compra, doação ou legado vier a possuir.

Parágrafo único - Fica o Prefeito Municipal autorizado a incorporar a Fundação as atuais dependências em que funciona o Colégio Municipal Deputado Costa Lima.

Art. 8º - Constituirão rendas da Fundação:

I - subvenções e auxílios da União, do Estado ou Municípios;

II - donativos, legados e contribuições financeiras de pessoas jurídicas ou de pessoas físicas;

III - rendas patrimoniais;

IV - rendimentos de serviços prestados;

V - contribuição escolar;

VI - outras receitas eventuais.

Art. 9º - A Fundação terá duração por tempo indeterminado e só extinguir-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo com a autorização legislativa, na eventualidade de tornar-se inviável a sua manteça ou desvirtuar-se de suas finalidades em detrimento dos interesses públicos e comunitários.

Parágrafo único - Em caso de eventual extinção da Fundação o seu patrimônio será incorporado ao Poder Público Municipal, para atendimento especial à área educacional, nos termos da competência municipal.

Art. 10º - As despesas para o atendimento ao disposto nesta lei correrão por conta de verba própria para o setor educacional no exercício de 1991.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, em 16 de janeiro de 1991.

JAIME NUNES BORGES
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA:

É competência constitucional do Município promover prioritariamente o ensino fundamental. Contudo, para que possamos promover um bom ensino desse nível necessário se faz investirmos na formação de professores. E a forma mais viável é formarmos aqui mesmo nosso pessoal docente.

O empreendimento realizador dessa missão deve ser uma Fundação Municipal, segundo conclusão da Comissão designada especialmente para esse fim, conforme parecer anexo.

Diante da urgência da matéria, pois em Rio Verde nossos alunos/mestres estão a cada dia mais dificultados para estudar, apelamos ao espírito cívico dos ilustres membros do Poder Legislativo de Caçu, aprovando esta matéria, para a qual solicitamos urgência especial.

Prefeito Municipal

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 09/91
Autor: Prefeito Municipal
Assunto: Instituição da Fundação Educacional de Caçu.

P A R E C E R

No presente projeto o Senhor Prefeito Municipal busca autorização legislativa para instituição da Fundação Educacional de Caçu, à qual competirá ministrar cursos de nível superior, de início Pedagogia e Letras Modernas, habilitação em Português e Inglês.

À Fundação, segundo propõe o Chefe do Executivo, poderá se incorporar as atuais dependências do Colégio Municipal, assim como também caberá à novel instituição a oferta dos cursos de pré-escolar, ensino fundamental e técnico de magistério, além de cursos de reciclagem e capacitação de professores do ensino fundamental e pré-escolar.

O projeto trata ainda da futura administração da pretendida fundação assim como das rendas para sua mantença e destinação de seu patrimônio em caso de eventual extinção.

Ao justificar a propositura o Senhor Prefeito reporta à determinação constitucional, suplementada pela LOM, definindo como prioridades do Município o ensino de pré-escolar, fundamental, especial e formação e capacitação de professores.

Argumenta ainda o Chefe do Executivo que a proposta de criação da Fundação não foi casual, partindo de um estudo realizado pela Comissão Especial designada para o fim enfocado.

É O RELATÓRIO.

Em sendo competência da Comissão signatária deste parecer os aspectos de legislação, constitucionalidade e redação, passamos às respectivas análises de tais aspectos:

1 - Legislação - O projeto atende aos requisitos pretendidos, uma vez que, consultada a legislação pertinente, encontra-se amparo no artigo 6º da LOM, incisos XV a XVII e parágrafo 1º; artigo 80, parágrafos 1º, 2º e 3º; artigo 81, caput; e artigo 83, parágrafo 2º.

2 - Redação - Neste aspecto o projeto atende satisfatoriamente, não carecendo de nehum reparo, a nosso juízo.

Para concluir, entendemos que se trata de projeto que atende aos requisitos indispensáveis à sua aprovação, o que recomendamos e defendemos.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 18 de janeiro de 1991.

Presidente

Relator

Secretário

APROVADO
EM 1a VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 18 / 01 / 1991
PRESIDENTE

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Projeto de Lei nº 09/91, de 16/01/91.
Autoria do Chefe do Poder Executivo.
Assunto: Institui Fundação Educacional.

E M E N D A N º 01

Altera redação do caput do art. 5º.

Art. 5º - A Fundação terá um Conselho Curador, de livre escolha do Chefe do Executivo Municipal, preferencialmente dentre os servidores vinculados à municipalidade, na área da Educação.

Sala das Comissões, em 18 de janeiro de 1991

Claudeci Severino Silva
Presidente

José Maria Nunes
Vice-Presidente

Said Birene Guimarães
Secretário

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o projeto de Lein^{o} 09/91, de autoria do Prefeito Municipal.

Relator: Vereador Pacifico Leal da Silva

O presente Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal, que solicita autorização para instituição da Fundação Educacional de Caçu e dá outras providências.

Histórico: A justificativa do Prefeito é clara quando diz que possamos promover,um bom ensino desse nivel necessário se faz investirmos na formação de professores.

Mérito: A matéria encerra medida de alto alcance social , e de relevante interessa para a comunidade caçuense, e que certamente não sobrecarregará os cofres publicos.

Conclusão: Diante do exposto, a Comissão de Finanças e Orçamentos é de parecer que o projeto deve ser aprovado.

Sala das Comissões, em 18 de janeiro de 1991.

Relator-Pacifico Leal da Silva

Presidente-Pedro Nelson Barbosa

Secretário-Said Sirena Guimarães

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU

Parecer da Comissão de Educação, Saúde e Assistência sobre o Projeto de Lei nº 09/91, de autoria do Prefeito Municipal.

Relator: Vereador - Said Birene Guimaraês

O presente projeto de lei de autoria do Prefeito - Municipal que Autoriza instituição da Fundação Educacional de Caçu e dá outras providências.

Histórico: O projeto de Lei de que tratamos e um passo para o melhor funcionamento dos cursos que são ministrados no colégio e também a abertura de novos cursos, inclusive cursos superiores, a presente comissão que aqui dá o seu parecer achou por bem do proprio projeto oferecer uma pequena emenda, que amplia o raio de ação do Art. 5º.

Merito: O projeto e de relevante interesse para a classe estudantil, professorado e pais de alunos.

Conclusão: Diante do exposto, a Comissão de Educação, Saúde e assistência é de parecer favorável ao presente projeto.

Sala das Comissoes, em 18 de Janeiro de 1991.

Said Birene Guimaraês
- relator -

Claudeci Severino da Silva
- presidente -

José Faria Nunes
- vice presidente -

Laerte Nunes Moreira
- suplente -